



Barra do Bugres - MT, 04 de outubro de 2017.

**PARECER TÉCNICO – CGCI Nº. 018/2017.**

**REQUERENTE:** Departamento de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres-MT.

**ASSUNTO:** Contratos de Pessoal para Secretaria de Educação através de processo seletivo.

**Descrição:** Parecer Técnico realizado pela Controladoria Geral de Controle Interno, referente à contratação de pessoal através do processo seletivo referente ao EDITAL Nº 001/2016 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, relacionado ao mês de setembro de 2017, para “substituição de contratados/desistentes em meses anteriores”.

O departamento de **recursos humanos** da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres-MT, na pessoa da senhora **Dalvani Duque Santana**, se reportou a esta Controladoria Geral de Controle Interno através do OF. Nº 178/2017/DP, (**anexo I**) datado no dia 28 de setembro de 2017, o pedido de parecer técnico referente aos termos de contratos de pessoal que já foram realizados pela a Secretaria de Educação **referente ao mês de setembro de 2017**.

Tendo em vista a aplicação da resolução nº 13/2010 do TCE/MT, passo a opinar:

**I - SOBRE AS INFORMAÇÕES GERAIS**

Nas referidas contratações supracitadas não foram observadas ilegalidades por esta controladoria, na qual, as mesmas se deram através de um processo seletivo do **edital nº 001/2016**, que “dispõe sobre abertura de inscrição de processo seletivo Simplificado para contratação temporária de excepcional interesse público e formação de cadastro de reserva”.

A Contratante pagará aos Contratados (as), o salário designado pela lei vigente, tendo os mesmos a obrigação de dedicar nas suas funções, obedecendo desta forma à tabela de vencimentos constante nas seguintes Leis a saber:

CH - 10 - 2017  
Dalvani

1



- ✓ Lei nº 2.255/2016, “que dispõe sobre a Contratação Temporária de pessoal em caráter excepcional em regime de substituição e aulas livres para provimento dos cargos na administração direta, e dá outras providências”;
- ✓ Lei nº 2.256/2016, “que dispõe sobre a Contratação Temporária de pessoal em caráter excepcional para provimento dos cargos na administração direta, e dá outras providências”.

Sendo assim, os atos de admissão de pessoal, termo aditivo e distrato/rescisão, nos preceituam o inciso III do art. 5º da resolução nº 13 do TCE/MT, a seguinte redação:

**Art. 5º.** Alterar o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT, aprovado pela Resolução Normativa 1/2009, para exigir, a partir da competência maio/2011, a remessa do parecer do controle interno, por meio físico e/ou eletrônico, conforme o caso: (grifei)

I. Em cada processo de benefício previdenciário concedido pelas organizações estaduais e municipais;

II. Em todos os processos de concursos públicos, processos seletivos simplificados e processos seletivos públicos abertos pelas organizações estaduais e municipais;

III. Sobre a totalidade das admissões de pessoal realizadas no mês pelas organizações municipais; (grifei)

IV. Sobre a totalidade das admissões de pessoal realizadas no quadrimestre pelas organizações estaduais.

Neste sentido, em obediência, a resolução Nº 013/2010 do TCE/MT, o controle interno vem através deste, fazer o presente parecer sobre os atos de pessoal referente à contratação do mês setembro de 2017, dos aprovados e classificados listados no anexo I deste documento.

## II - DO OBJETO DO CONTRATO

O objeto dos presentes Contratos, é a prestação de serviço junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nos Cargos que se referem conforme a homologação dos aprovados e classificados no processo seletivo simplificado nº 001/SMEC/2016, EDITAL Nº 07/2017 de 27 de janeiro de 2017, publicado no jornal oficial eletrônico dos municípios do Estado de Mato Grosso. ANO XII / Nº 2.657.

## III - SOBRE O TESTE SELETIVO

A controladoria Geral de Controle interno fez análise dos contratados listados no OF. Nº 070/2017/DP, juntamente com a homologação dos aprovados e classificados no processo seletivo simplificado nº 001/SMEC/2016, EDITAL Nº 07/2017 de 27 de janeiro de 2017, publicado no jornal oficial eletrônico dos municípios do

Kalvani  
09-10/17





Estados de Mato Grosso. ANO XII / Nº 2.657, não foi identificado nenhuma irregularidade no processo seletivo supracitado.

#### IV - SOBRE OS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PESSOAL

Em caso de contratação temporária pelo ente público, podemos analisar que “a Constituição Federal, no inciso II do artigo 37, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende e aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos. O inciso IX do mesmo artigo faculta a contratação por tempo determinado, desde que haja lei municipal regulando essa contratação”. (Acórdão nº 1.582/2001). (grifei)

A resolução de consulta nº 14/2010 traz uma exceção, nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado.

De acordo com a resolução de consulta nº 14/2010, podemos analisar os seguintes critérios objetivos, a saber:

1. “A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:
  - a. o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;
  - b. é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e
  - c. a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.
3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme o Manual de Orientação para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso”. (grifei)

No entanto, de acordo com as documentações enviadas pelo departamento de recursos humanos (Davani Duque Santana), à está Controladoria Geral de Controle Interno, os respectivos contratos dos servidores





acima supracitados foram realizados dentro dos termos legais, obedecendo à ordem de classificação do seletivo supracitado.

Neste sentido, passa a fazer parte deste parecer no **anexo I**, os seguintes documentos enviados a esta Controladoria para o devido parecer requerido pelo departamento de recursos humanos, assim, como segue:

1. Ofício de encaminhamento do departamento de recursos humanos à Controladoria – **OF. Nº 178/2017/DP; Anexado** o Ofício da Secretaria de Educação ao departamento de recursos humanos – **OF. Nº 178/2017/Dpto Educando/SMEC/2017; Lista de pessoal contratado, por cargo; carga horaria de trabalho; nota de classificação;**

## V - CONCLUSÃO

Após análise dos documentos supracitados a Controladoria Geral de Controle Interno chegou à conclusão de que os contratos acima supracitados estão de acordo com os fundamentos prescritos no **§ 2º** do art. 289 da lei Complementar nº 001/2005, assim como segue:

{...}

**§2º.** O preenchimento dos referidos empregos dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

{...}

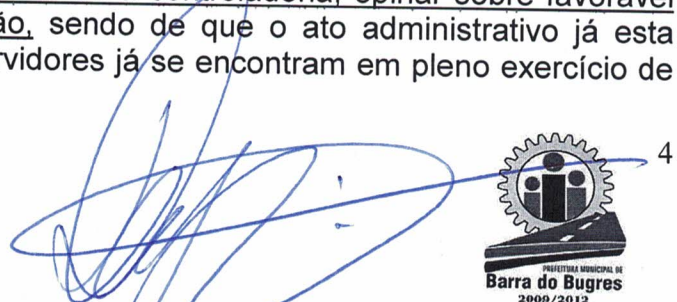
Os referidos contratos estão também em conformidade prescrita conforme a resolução de consulta nº 14/2010, assim como segue:

[....]

c. a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se **perfaz com critérios mínimos e objetivos** que atendam a exigência da função a ser desempenhada, **sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros,** desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.

[....]

O pedido de parecer técnico reportado a esta controladoria foram realizados **após os contratados já estarem em exercício de suas funções**, fato este, que só cabem a controladoria opinar se estão dentro da **legalidade** ou **não**. Não cabendo neste caso a controladoria, opinar sobre favorável ou desfavorável a devida contratação, sendo de que o ato administrativo já esta consumado, onde, os respectivos servidores já se encontram em pleno exercício de suas funções executando o objeto.





Acabou  
09-10-17



**ESTADO DE MATO GROSSO.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**Controladoria Geral de Controle Interno.**

Neste sentido, entendemos serem legitimamente legais os contratos acima supracitados e assinados por esta gestão conforme documentação apresentada em anexo.

É a nossa opinião e orientação técnica, acrescida da disposição de bem servi-los colocando-nos disponíveis para esclarecimentos adicionais.

**Salvo melhor juízo**, é o nosso Parecer Técnico.



David Marques de Queiroz  
Controlador Geral





# ANEXO I



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

OF. N.º 178 / 2017 / DP

Barra do Bugres-MT, 28 de Setembro de 2017.

Ilmo Sr.

DAVID MARQUES DE QUEIROZ

DD. CONTROLADOR GERAL DE CONTROLE INTERNO

Prezado Senhor,

Através do presente venho solicitar de Vossa Senhoria, conforme solicitação do setor responsável pelo APLIC, que seja emitido um Parecer Técnico do Controle Interno, referente a Contratação de Marilu Trindade Miranda no dia 01/09/2017, aprovada no Processo Seletivo Simplificado 01/2016, realizados em 15/01/2017, iniciando os trabalhos no mês de setembro. Para o ano letivo de 2017.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, reiteramos votos de estima e consideração.

*Deianeide Duque Santana*  
Escriturário

02/10/17  
*[Handwritten signature]*





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA



Ofício nº 064/Dpto Educando/SMEC/2017  
de 2017.

Barra do Bugres, 24 de agosto

Ilma Senhora  
**Andreia Castro**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Nesta

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº001/SMEC/2016

Assunto: Contrato de servidora.

Protocolo nº 2622/2017  
Data 24/08/17  
Hora 11:02  
Daniel de Souza Pereira  
Chefe de Seção de Apoio Administrativo

Prezada Senhora.

Solicito a Vossa Senhoria, o CONTRATO da Sra MARILU TRINDADE MIRANDA- TDI classificada em 46º lugar com a nota 6,50, na **Creche Nossa Senhora Aparecida** com carga horária de 40hs semanais. De 24/08/17 a 22/12/17.

Sendo o que se apresenta no momento, elevamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente!

  
Célia Aparecida Dias Fouzada  
Secretária Municipal de Educação e Cultura  
Portaria Nº 009/2017